



PROCESSO Nº : 32.235-0/2018  
ASSUNTO : MONITORAMENTO  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA  
RESPONSÁVEIS : MOISÉS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL  
DIEGO PARANHOS CORREIA – CONTROLADOR INTERNO  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 3.792/2019

**EMENTA:** MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA. EXERCÍCIO DE 2018. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 342/2017-TP. CONTROLES INTERNOS DA GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONTROLADORES NO ACÓRDÃO. AFASTAMENTO DE SUA RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **monitoramento** para análise do cumprimento de **determinações contidas no Acórdão nº 342/2017-TP**, exaradas no âmbito do Processo nº 14.942-0/2017, no qual se expediu as seguintes determinações à gestão do município de Juscimeira no que concerne aos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar:

**2) DETERMINAR:** a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta



decisão; **b)** aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; **(negritos nossos)**

2. Após a verificação e análise do controle na alimentação escolar no Município de Juscimeira, a Secex elaborou relatório técnico preliminar (Doc. Digital nº 247980/2018), que concluiu pela configuração das seguintes irregularidades:

**MOISÉS DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

**1.1)** Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**1.2)** Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Juscimeira/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**DIEGO PARANHOS CORREIA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

**2.1)** Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA **(grifos nossos)**

3. Notificados, os responsáveis apresentaram manifestação conjunta de defesa sobre as irregularidades (Doc. Digital nº 13792/2019).

4. Após análise das justificativas, a Secex elaborou relatório de defesa (Doc. Digital nº 173192/2019) tendo sanado **o apontamento NA01, 1.2.**, em relação ao Sr. Moisés dos Santos, e **mantido os demais.**

5. Ato contínuo, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

6. É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – conhecimento do monitoramento

7. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

9. No caso em comento, como o monitoramento foi instaurado por titular da Secex Especializada de Educação e Segurança Pública, estão presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

### 2.2. Fundamentação

10. O presente monitoramento teve por objeto o acompanhamento das providências adotadas para avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar.

11. Nesse sentido, transcreve-se o teor do Acórdão nº 342/2017 – TP:

**2) DETERMINAR: a)** aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os



controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; **b)** aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; **(negritos nossos)**

12. Em sede de relatório preliminar, a Secretaria de Controle Externo apontou o descumprimento das determinações contidas no Acórdão supra, ensejador das irregularidades classificadas como NA01, de responsabilidade do Sr. Moisés dos Santos, Prefeito de Juscimeira, e do Sr. Diego Paranhos Correia, Controlador Interno daquela municipalidade:

**MOISÉS DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

**1.1)** Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**1.2)** Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Juscimeira/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**DIEGO PARANHOS CORREIA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

**2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2.ACHADOS DE AUDITORIA (negritos nossos)**

### 2.2.1. Irregularidades apontadas.

13. O apontamento 1.1 (NA01) tratou da não elaboração do plano de ação. Em pesquisa ao Sistema Aplic, a Secex constatou esse descumprimento e responsabilizou o Sr. Moisés dos Santos por entender que este, na condição de gestor



daquele município, deveria ter conhecimento de sua obrigação de elaborar o plano de ação com a finalidade de implementar controles em gestão de alimentação escolar para melhoria do Sistema de Controle Interno municipal.

14. A **defesa** alegou que o Plano de ação foi elaborado em 4 de outubro de 2017 e que o anexou aos autos. Contudo, devido a atrasos verificados nas remessas de Aplic, o plano não foi enviado tempestivamente. Para a defesa, a apresentação do plano nos autos excluiria o referido atraso. Argumentou que não houve omissão por parte do prefeito.

15. No entanto, a Secex verificou que o documento encaminhado não foi o plano, mas sim a Avaliação do Nível de Maturidade dos Controles Internos da Gestão de Alimentação Escolar do 1º ciclo em 2016 (Doc. Digital 13792/2018, fls. 17 a 38). Segundo a Secex, nessa avaliação foram identificadas as fragilidades na Gestão da Alimentação Escolar e o gestor deveria elaborar o plano de ação para corrigir tais inconformidades, nos termos do Acórdão nº 342/2017-TP e da Resolução Normativa nº 34/2016-TP. Por essas razões, a **Secex de Educação e Segurança Pública manteve o apontamento 1.1 (NA01).**

16. **Com razão a Secex.**

17. De fato, o documento encaminhado não se refere ao plano de ação, mas à matriz de riscos e controles referentes à alimentação escolar (Doc. Digital 13792/2018, fls. 17 a 25) e ao relatório de acompanhamento da referida matriz (Doc. Digital 13792/2018, fls. 26 a 38).

18. Lembremo-nos da determinação do Acórdão nº 342/2017-TP:

**2) DETERMINAR: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz**



de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; **(negritos nossos)**

19. A Matriz de Riscos e Controle define critérios para a elaboração e execução do Plano de Ação. Tendo o Tribunal de Contas do Estado a meta de “Garantir que 100% dos fiscalizados atendam a, no mínimo, 70% dos requisitos de maturidade do sistema de controle interno em nível de entidade e em, pelo menos, 5 atividades relevantes, até dezembro de 2021”<sup>1</sup>, foi publicada a Resolução Normativa nº 34/2016-TP aprovando a Matriz de Riscos e Controles – MRC aplicáveis aos processos de gestão dos programas de alimentação e nutrição escolar, a qual reveste-se de verdadeiro norte aos fiscalizados quando se trata da maturação do sistema de controle interno da atividade de alimentação escolar nos municípios.

20. O Manual de Auditoria do TCE-MT dispõe sobre o Plano de Ação:

320. O plano de ação é um documento apresentado pelo gestor ao TCE que formaliza as ações que serão tomadas para atender às recomendações propostas para corrigir ou mitigar os problemas identificados durante a auditoria.

321. Envolve um cronograma em que são definidos: (1) os responsáveis; (2) as atividades e (3) os prazos para a implementação das recomendações ou determinações.

(...)

324. Após o recebimento dos planos de ação elaborados pelos gestores, poderá ser realizada avaliação com o objetivo de verificar sua adequação e completude frente às recomendações e determinações constantes da decisão do Tribunal. Essa avaliação deverá constar de relatório específico a ser apresentado ao Relator e, posteriormente, deve ser incorporada ao relatório de monitoramento.

21. Nenhum dos documentos encaminhados pelo gestor corresponde ao plano de ação determinado pelo acórdão supracitado. E ainda que correspondesse, o plano não teria sido encaminhado pelo Sistema Aplic. A apresentação do plano também não excluiria integralmente o referido atraso porque o prazo é o mesmo para todos os municípios. Assim, enquanto uns se organizaram para cumprir tempestivamente o prazo de apresentação da documentação via Aplic, outros não o fizeram e é preciso que haja consequências para tais omissões.

<sup>1</sup> Objetivo 4 do Plano Estratégico de Longo Prazo do TCE/MT para o período de 2016-2021 – aprovado pela RN nº 33/2015.



22. Desse modo, o **não atendimento aos requisitos previstos na Resolução Normativa nº 34/2016-TP** demonstra a incompletude das ações necessárias para o desenvolvimento dos controles internos da atividade de alimentação escolar, **não possuindo o condão de considerar cumprida a determinação imposta**. Sendo assim, **este MPC**, em consonância com a Secex, **mantém o apontamento 1.1 (NA01)**.

23. A **Secex** também classificou o **apontamento 1.2 (NA01)**, referente à não implementação de rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno Municipal de Juscimeira/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. A Secex responsabilizou o Sr. Moisés dos Santos por entender que, na condição de gestor do município de Juscimeira/MT, deveria ter conhecimento de sua obrigação de implementar os procedimentos e rotinas de controle da Gestão de Alimentação Escolar.

24. A **defesa** afirmou que tais procedimentos foram e estão sendo implementados/aperfeiçoados, em consonância com a meta deste Tribunal de Contas de garantir que 100% dos fiscalizados atendam a, no mínimo, 70% dos requisitos de maturidade do sistema de controle interno em nível de entidade e em, pelo menos, 5 atividades relevantes, até dezembro de 2021, conforme a documentação anexada à defesa.

25. Ao analisar a defesa, a **equipe de auditoria sanou o apontamento 1.2**, de responsabilidade do Sr. Moisés dos Santos, gestor municipal, ao entender que o gestor comprovou documentalmente a implementação da maior parte das rotinas e procedimentos para a melhoria dos controles na Gestão de Alimentação Escolar, de acordo com o Acórdão nº 342/2017-TP e a Resolução Normativa nº 34/2017-TP. A Secex apontou que constam dos anexos contratos com nutricionistas, cardápios, treinamento com merendeiras, teste de aceitabilidade e manual de boas práticas.

26. **Com razão a Secex.**

27. No relatório de acompanhamento apresentado (Doc. Digital 13792/2018, fls. 26 a 38) constavam os seguintes itens: coordenação das ações de alimentação escolar; elaboração do cardápio; educação alimentar e nutricional;



realização de teste de aceitabilidade; disponibilização de recursos financeiros; movimentação financeira dos recursos descentralizados para a conta do PNAE; padronização de especificações mais comuns; programação de compras de gêneros alimentícios; normatização de critérios para pesquisa de preços; aquisição de alimentos da agricultura familiar; recebimento dos gêneros alimentícios, armazenamento, controle e distribuição destes; controle de estoques; distribuição dos alimentos do depósito central para as escolas; elaboração de manual de normas e procedimentos do PNAE; inventário físico; elaboração e entrega da prestação de contas; arquivo da prestação de contas; composição e estrutura do CAE e atuação e funcionamento do CAE.

28. Concomitantemente (Doc. Digital 13792/2018, fls. 39 e ss), apresentou anexos de contratos com nutricionistas, cardápios semanais, tabelas de composição nutricional, fotos e outras evidências de treinamento com merendeiras, teste de aceitabilidade e manual de boas práticas.

29. Em consonância com o posicionamento adotado pela equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento do apontamento 1.2 (NA01), de responsabilidade do Sr. Moisés dos Santos.**

30. Quanto aos apontamentos cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Diego Paranhos Correia, este Tribunal de Contas entende que, diante da **ausência de sua citação** da Unidade de Controle Interno por este Tribunal de Contas no Processo de Levantamento nº 14.942-0/2017, **deve haver o afastamento da responsabilidade do controlador interno.** Faz-se pertinente colacionar trecho de voto proferido pelo Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, recentemente (1º/8/2019), no Processo nº 294306/2018:

Nesse sentido, em relação ao não cumprimento do alerta expedido aos controladores internos, por meio do estudo aprofundado no Processo nº 15.303-6/2016 - Levantamento, o qual originou o Acórdão nº 281/2017 – TP, **ficou evidenciada a ausência de citação das unidades de controle interno para ciência da referida decisão.**

Durante o trâmite processual do levantamento, os controladores internos não foram citados para ingressarem como parte (...).

**Após a publicação do Acórdão** supracitado no Diário Oficial de Contas – DOC, do dia 6/7/17, edição nº 1148, **foi encaminhado aos Prefeitos**



Municipais o Ofício Circular nº 38/2017/GPRES-AJ, em 24/7/2017, informando-os acerca dos termos do acórdão em comento.

Todavia, não foi efetuada por este Tribunal de Contas a citação dos responsáveis pelas unidades municipais de controle interno para ciência do referido Acórdão e realização das diligências que lhes cabiam.

Assim, entendo que não há como este Tribunal de Contas exigir dos controladores internos, em sede de monitoramento, o cumprimento de uma decisão a que as unidades de controle interno não tiveram acesso, pois há de se considerar que ser cientificado de decisão cuja eficácia o alcançará é direito do responsável e consectário lógico do princípio do contraditório.

Sendo assim, considero que o Processo nº 15.303-6/2016 - Levantamento, o qual originou o Acórdão nº 281/2017 - TP, não possui eficácia oponível aos controladores internos, em razão da ausência de citação desses responsáveis naqueles autos, tendo em vista que apenas os Prefeitos foram citados na ocasião. (Grifos nossos)

31. O Estado não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária. Assiste ao jurisdicionado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme prescreve a Constituição da República em seu art. 5º, LV:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

32. Uma das dimensões dos princípios mencionados diz respeito ao direito de informação, o qual obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes.

33. É certo que os presentes autos tratam do Processo nº 14.942-0/2017, o qual originou o Acórdão nº 342/2017-TP, que não é o mencionado pelo Conselheiro no seu voto. Ocorre que essa falha também aconteceu no Acórdão nº 342/2017-TP (Doc. Digital nº 245457/2017 do Processo nº 14.942-0/2017), no qual também não houve a citação dos controladores internos, apenas a dos prefeitos, nominalmente listados no próprio acórdão para posteriores emissões de notificações.

34. O processo administrativo também observa a igualdade entre as partes, conferindo-lhes igual tratamento, direitos e poderes. Essa igualdade se realiza por meio do contraditório, direito de conhecimento e defesa, que garantem a estrutura



democrática no processo. Os controladores foram citados apenas quando do deflagramento do presente processo de monitoramento, em 2018. Já os prefeitos foram citados em 2017, logo, foram privilegiados com a notificação das determinações do acórdão e com um tempo maior para cumpri-las. Aos controladores internos, por sua vez, foi negado o direito de interpor recurso tempestivamente ou adotar providências para o atendimento das determinações proferidas no acórdão.

35. Neste sentido, Marcus Vinicius Rius Gonçalves<sup>2</sup> explica:

**O contraditório** não é o “dizer” e o “contradizer” sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. **Constitui-se, necessariamente, da igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei. É essa igualdade que compõe a essência do contraditório como garantia de simétrica paridade de participação no processo.** (Grifo nosso)

36. Por essas razões, **este MPC manifesta-se pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Diego Paranhos Correia, controlador interno, em relação à irregularidade Ihe foi imputada, qual seja, NA01, 2.1.**

37. Assim, **este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção do item 1.1 da irregularidade NA01, de responsabilidade do Sr. Moisés dos Santos, ordenador de despesas, ao qual também é pertinente a aplicação de multa com fundamento no art. 286, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) c/c art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 14/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); pelo saneamento do item 1.2, também de responsabilidade do Sr. Moisés dos Santos. Ademais, pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Diego Paranhos Correia, controlador interno, em relação à irregularidade NA01, 2.1, pelas razões já explicitadas.**

38. Enfatiza-se a **necessidade de expedição de determinações**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, à **atual gestão do Poder Executivo Municipal de Juscimeira** para que disponibilize os meios necessários à UCI para elaboração de plano de ação nos termos da Resolução Normativa nº 34/2016 a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à alimentação

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



escolar, de modo a subsidiar a implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), **no prazo de 120 dias.**

39. Por fim, considerando a **necessidade de garantir a eficiência no cumprimento das determinações** proferidas pelo Tribunal de Contas, **sugere-se** à Secretaria-Geral de Controle Externo a **inserção no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018/2019 do monitoramento das ações expedidas**, consoante dispõem os arts. 145-A e 149 do RITCE/MT.

### 3. CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) pelo **descumprimento de determinação** constante no Acórdão nº 342/2017-TP (Processo nº 14.942-0/2017), ante a **manutenção da irregularidade NA01 (item 1.1)** de responsabilidade do Sr. Moisés dos Santos, ordenador de despesas, imputando **a ele aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 14/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c art. 286, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

c) pelo **saneamento do item 1.2 (NA01)**, de responsabilidade do Sr. Moisés dos Santos;

d) pelo **afastamento da responsabilidade do Sr. Diego Paranhos Correia, controlador interno, em relação à irregularidade NA01, 2.1;**

e) pela **determinação** ao atual gestor do **Poder Executivo Municipal de Juscimeira**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que disponibilize os meios necessários à UCI para elaboração de **plano de ação** nos termos da Resolução Normativa nº 34/2016 a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento



dos controles administrativos afetos à alimentação escolar, de modo a subsidiar a implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), no **prazo de 120 dias**.

**f) considerando a necessidade de garantir a eficiência no cumprimento das determinações** proferidas pelo Tribunal de Contas, **sugere-se** à Secretaria-Geral de Controle Externo a **inserção no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018/2019 do monitoramento das ações expedidas**, consoante dispõem os arts. 145-A e 149 do RITCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de agosto de 2019.**

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**  
**(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps –**  
**Ato PGC nº 18/2019)**